



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.901113/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.066 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NARDINI INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EFETIVIDADE DO PAGAMENTO.

Tem cabimento reconhecer o direito creditório, no caso em que ficarem inequivocamente comprovadas a liquidez e a certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.06.2004, fls. 01-03, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$70.149,91 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre a renda variável, código nº 3317, efetuado em 27.02.2004, cujo DARF consigna o valor de R\$158.747,50, para compensação dos débitos ali discriminados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 04-06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 19.05.2008, fl. 55, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18.06.2008, fls. 08-12, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita

Na descrição dos fatos que originaram a presente intimação, a Auditoria Interna da Receita Federal do Brasil dispõe ter constatado irregularidades no crédito vinculado a Declaração de Compensação, qual seja o crédito do pagamento indevido ou a maior do IRPJ — RENDA VARIÁVEL referente ao período de apuração de 31/01/2004.

Analisando a DCTF referente ao período de apuração do crédito supra, verifica-se que a suposta irregularidade se deu em face da inadvertida retificação da DCTF, onde ainda constam os antigos valores declarados referente ao período de apuração de 31/01/2004, constituindo-se, portanto, em evidente erro material (Anexo 1).

Assim, essa divergência ensejou a intimação, mas, no entanto, poderia ser facilmente sanada pela simples retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004, fazendo-se constar como valor devido o débito de R\$138.724,15, ao invés dos atuais R\$ 208.874,06.

Contudo, ressalte-se ainda, que a Impugnante fora fiscalizada nos anos-calendários de 2001 a 2004, exercícios 2002 a 2005, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal nº 01 - MPF 0810700/2005/00084-2, encerrada em 06/07/2005.

Destarte, a conclusão que se chega é que, diferentemente do apurado na intimação em referência, a Impugnante nada deve ao erário público, devendo por isso mesmo ser homologado o crédito de R\$70.149,91 (setenta mil cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) postulado.

Conclui

Em conclusão, portanto:

A Impugnante possui o crédito de R\$70.149,91 (Setenta mil cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), referente ao pagamento indevido ou a maior do IRPJ — RENDA VARIÁVEL, valor este que fora utilizado para extinguir o débito do IRPJ — RENDA VARIÁVEL apurado nos meses de fevereiro, abril e maio do ano-calendário de 2004, através do mecanismo da compensação;

- O inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário extingue-se através da compensação;
- A Impugnante compensou ao crivo da legislação, devida e tempestivamente, o valor integral do débito ora reclamado;
- A intimação supra decorre da não retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004; e
- Sendo o objeto da intimação a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado e tendo a Impugnante, demonstrado a existência de tais créditos, é extreme de dúvidas que a intimação não deve prosseguir, por não existir mais o objeto da cobrança, devendo a exigência ser declarada insubsistente por improcedente.

[...]

Por todo o exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente manifestação de inconformidade, bem como a desconstituição “in totum” do lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal, considerando-se extinto o suposto crédito tributário e determinando-se, por consequência, o arquivamento do processo administrativo dele originário e, ainda, se necessário permita a retificação das informações declaradas na DCTF para que se possa espelhar a realidade dos fatos.

Requer ainda, que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicada à requerente, no endereço noticiado no preâmbulo desta manifestação, como corolário do seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da CF/88).

Por derradeiro, a suplicante deixa requerido seja-lhe assegurada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, inclusive, ajuntada de novos documentos.

Termos em que, Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-23.230, de 17.04.2009, fls. 57-60: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 27/02/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 17.08.2009, fl. 62, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.09.2009, fls. 63-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os

argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta os seguintes esclarecimentos

Forçoso resulta reconhecer, diante disso, a impropriedade do acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços e balancetes, os Livros Diários e Razão, etc, tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado, porquanto tais documentos já foram, há tempos, examinados e validados pela própria Secretaria da Receita Federal, que os CONTRASTOU com as declarações prestadas pela recorrente, em especial com a DCTF do 1º trimestre de 2.003, reconhecendo, implicitamente, a existência do erro material, uma vez que validou os documentos de reconhecimento do crédito tributário objeto deste processo, numa demonstração de que o CRÉDITO, AOS OLHOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - termo de constatação fiscal nº 1 — MPF 0810700/2005/00084-2 — efetivamente existe, sendo líquido certo e exigível.

Colocado frente ao fundamento em relação ao qual deixou de se manifestar — o de que o erro material contido na DCTF do 1º trimestre de 2.004, corrigido pelos demais documentos contábeis, correção da qual se apurou crédito decorrente desta retificação, em virtude de recolhimento de imposto a maior, fora expressamente examinada e validada por fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal - o acórdão objeto deste recurso revela toda a sua fragilidade, deixando aflorar, irretorquível, a necessidade de sua reforma.

De fato, ao examinar, EM FISCALIZAÇÃO - termo de constatação fiscal nº 1 - MPF 0810700/2005/00084-2, a documentação contábil da recorrente, a auditoria da Receita Federal validou referido documento, acatando as declarações nela contidas, em especial aquelas cujos teores importavam na retificação de informações equivocadamente assinaladas na DCTF do 1º trimestre de 2.004.

E nem poderia ser diferente, porquanto o erro material contido na DCTF do 1º trimestre de 2.004, e de cuja correção exsurge o crédito objeto deste processo, decorre, reafirme-se, do fato da recorrente haver incluído, inadvertidamente, na base de cálculo deste IRPJ, valores indevidos, o que importou no alargamento da base de cálculo do mencionado imposto, e, conseqüentemente, no recolhimento de imposto a maior.

Nas demais apurações contábeis, com efeito, a recorrente, atentando-se para o erro na inclusão indevida, promoveu as retificações necessárias, com vistas a excluir da base de cálculo do IRPJ valores indevidos, circunstância que gerou o crédito objeto deste processo, decorrente do recolhimento indevido promovido na DCTF do 1º trimestre de 2.004, exatamente porque naquela DCTF, considerou-se, equivocadamente, para efeito de apuração do IRPJ, uma base de cálculo indevida, eis que a correta o valor de R\$441.622,93; conforme registros na folha nº 133 do Livro Diário e Razão em anexo, exibida neste momento, para contrapor as razões levantadas pelo acórdão recorrido, resultando um IRPJ de R\$88.324,59 e não como anteriormente declarado em DCTF e recolhido o valor de R\$158.474,50, eis que resultando um pagamento indevido ou a maior de R\$70.149,91.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Assim, resta a recorrente requerer seja decretada a anulação do acórdão, por manifesto cerceamento de defesa, convertendo-se o julgamento em diligência, para o fim de ser examinada a documentação complementar cujo teor valida o crédito tributário objeto deste processo.

Ante o exposto, e a presente para, respeitosamente, requerer a este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para o fim de decretar: i) a anulação do acórdão, em razão da não apreciação de fundamento invocado pela recorrente; ou ii) a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, desconstituindo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal; ou ainda, iii) a anulação do acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para que os documentos que validam o crédito possam ser examinados, ratificando-se o crédito objeto deste processo, cancelada, conseqüentemente, a autuação ora impugnada, por ser medida de JUSTIÇA!

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente afirma que tem direito ao reconhecimento do IRPJ incidente sobre a renda variável no valor de R\$70.149,91, código nº 3317, cujo pagamento foi efetuado em 27.02.2004.

O lucro real, trimestral ou anual, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos os ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados¹.

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Cabe esclarecer que os valores mobiliários estão previsto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com alterações feitas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 e compreende principalmente as ações, as debêntures e as quotas de fundos de investimento. O mercado de renda variável compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como as operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional tais como bancos, corretoras e distribuidoras. Os ativos de renda variável são aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação².

A legislação de regência à época determinava que os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os fundos de investimento em ações são aqueles cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada. O ganho líquido é o resultado positivo auferido nas operações de aplicação em valores mobiliários de renda variável realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização destas operações. Os quotistas dos fundos de investimento em ações devem ser tributados pelo imposto de renda exclusivamente no resgate de quotas, à alíquota de 20% (vinte por cento), a partir do ano-calendário de 2002. O imposto deve ser apurado por períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. No caso específico do código de receita nº 3317, trata-se de imposto de renda sobre ganhos líquidos em operações na bolsa de pessoa jurídica que adota o regime de tributação com base no lucro real³.

A Recorrente instrui os autos com a cópia do Livro Diário onde está registrado que em janeiro de 2004 ela auferiu um ganho sobre aplicação em bolsa no valor de R\$441.622,93, fl. 109, cuja contrapartida foi lançada no Livro Razão, fl. 111. Em conformidade com a legislação de regência a alíquota de IR incidente é de 20% (vinte por cento), ou seja, no presente caso tributo devido é no valor de R\$88.314,59.

Tem cabimento reconhecer o direito creditório, no caso em que ficarem inequivocamente comprovadas a liquidez e a certeza do valor de tributo pago a maior. Analisando a situação fática, verifica-se que o correto é o recolhimento no valor de R\$88.314,59 ao invés de R\$158.747,50, fato do qual decorre o pagamento maior do que o devido de IR no valor de R\$70.149,91 incidente sobre a renda variável, código nº 3317, efetuado em 27.02.2004.

² Disponível em: <<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Acadêmico/EntendendooMercadodeValoresMobiliários/EstruturaefuncionamentodaBMF/tabid/93/Default.aspx>> . Acesso em: 27 mai.2012.

³ Fundamentação legal: arts. 65 a 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inciso II do art. 25, inciso II do art. 27, art. 51, art. 57, art. 69 e art. 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 1º a 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 6º a 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2.000, arts. 28 e 29 da Medida Provisória nº 2.113-28, de 23 de fevereiro de 2001, e arts. 1º, 2º, 6º e 16 da Medida Provisória nº 2.132-42, de 23 de fevereiro de 2001, bem como Instrução Normativa SRF nº 25, de 06 de março de 2001 e Ato Declaratório Cosar nº 13 de 02 de abril de 1997.

Processo nº 10840.901113/2008-51
Acórdão n.º **1801-01.066**

S1-TE01
Fl. 121

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$70.149,91 a título IR incidente sobre a renda variável, código nº 3317, conforme pagamento efetuado em 27.02.2004 e homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA